____05/08/14



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município

Dia 05 de Agosto de 2014 Lei nº 661 de 09 de abril de 2007

Ano VIII

N° 750



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura de Monte Carmelo Secretaria de Saúde

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO N.º 04, DE 09 DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre a aprovação do Relatório Quadrimestral de Gestão -RQG, referente ao primeiro quadrimestre/2014.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Monte Carmelo-MG, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Federal n.º 8142, de 28 de dezembro de 1990, art. 1.º, parágrafo 2.º; a Resolução n.º 333, de 4 de novembro de 2003 e a Lei Municipal n.º 813, de 27 de agosto de 2009.

CONSIDERANDO, a Centésima Octogésima Segunda Reunião Ordinária realizada no dia 09 de julho de 2014, na qual houve a apreciação e deliberação do Relatório Quadrimestral de Gestão, referente ao primeiro quadrimestre de 2014.

DESOI VI

Art. 1.º Aprovar o RELATÓRIO QUADRIMESTRAL DE GESTÃO, referente

ao primeiro quadrimestre de 2014.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Ismelinda Maria Diniz Mendes Presidente do Conselho Municipal de Saúde



_Pág. 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

LEI Nº 1194 DE 03 DE JULHO DE 2014.

"REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS-MOTOTAXISTA E ENTREGA DE MERCADORIAS – MOTOFRETISTA COM O USO DE MOTOCICLETAS NO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- O Povo do Município de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, <u>APROVOU</u> e o Prefeito Municipal <u>SANCIONA</u> a seguinte Lei:
- <u>Art. 1º</u> Fica autorizado o serviço de transporte de pessoas por meio de motocicletas-moto-taxista e entrega de mercadorias moto-fretista no Município de Monte Carmelo, em conformidade com a lei Federal nº 12.009 de 29 de julho de 2009 e resoluções 350 e 356 do CONTRAN.
- § 1º O número de autorizações para o serviço público de que trata esta Lei:
- I moto-táxi: na proporção de 60 para cada 50.000 mil habitantes, levando-se em conta os dados estatísticos oficiais do IBGE;
- $\mbox{\it II}$ moto-frete: cadastramento de todos interessados que preencherem os requisitos desta Lei.
- § 2º O prazo de concessão será de 8 (oito) anos, podendo ser prorrogado por igual período.
- § 3º A concessão para exploração dos serviços de transporte público de passageiros e mercadoria por veículo automotor, tipo motocicleta, dependerá de prévio processo licitatório, na modalidade concorrência.
- § 4º O poder público municipal deverá desencadear processo licitatório para a concessão do serviço regulamentado por esta Lei imediatamente após a realização do curso especializado obrigatório previsto na Resolução nº 350 de 14 de junho de 2010 do Conselho Nacional de

Trânsito – CONTRA

- § 5º A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, mediante permissão, concessão e/ou credenciamento, efetivado através de decreto do Poder Executivo, precedido de licitação e atendidas às exigências desta Lei, conforme o caso, pelo prazo máximo de 8 anos.
- § 6º As permissões, concessões ou credenciamento, dos serviços de que trata esta Lei, somente se dão à pessoa física, sendo pessoal e intransferível.
- § 7º Ao permissionário, concessionário, ou credenciado, admitir-se-á, somente o cadastramento de um veículo.
- § 8º O permissionário, concessionário, ou credenciado que deixar de executar o serviço, deve informar ao órgão competente.
- § 9º É permitida a indicação de preposto, para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei;
- § 10 Entende-se por credenciamento neste ato, o contrato formal pelo qual, a Administração Público, confere a um particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em Lei, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados.
- § 11 O cancelamento da permissão, concessão ou credenciamento, será solicitado, pela parte interessada, de forma expressa, procedendo o órgão competente, baixa no Cadastro Geral.
- Art. 2º Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço aos terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.
- <u>Art. 3º</u> Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei, aos profissionais, que detêm permissão ou concessão do município de taxista, transporte escolar ou transporte coletivo urbano ou rural.
- Art. 4º O serviço será prestado somente por motociclistas habilitados que tenham completo 21 (vinte e um) anos de idade e contando, no mínimo, com 2 (dois) anos de habilitação na categoria "A", ser aprovado em curso especializado e regulamentado pelo Contran.
- § 1º As motocicletas terão no máximo 8 (anos) anos de uso, comprovados através do seu certificado de registro.
- § 2º As motocicletas deverão ter potência de 125 (cento e vinte e cinco) a 150 (cento e cinquenta) cilindradas, padronizadas, com pintura automotiva do tanque de combustível e carenagens laterais em cor própria que contenham a inscrição "MOTOTAXI" em ambos os lados do tanque de combustível e nas carenagens laterais a inscrição com o número do cadastro na Prefeitura Municipal, em padrão determinado pelo órgão municipal competente.
- § 3º Só será permitida a prestação de serviço de que trata esta Lei de motocicletas emplacadas no município de Monte Carmelo, sob a modalidade "aluguel".
- § 4º As motocicletas deverão exibir placa de identificação, medindo 12 (doze) cm por 7 (sete) cm, confeccionada em material refletivo, contendo o número da permissão que possibilite visibilidade diurna e noturna, que será fixada na pára-lama traseiro logo abaixo da placa de identificação do veículo.
- § 5º Para a prestação de serviço de moto-taxista deverão ser disponibilizados 2 (dois) capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro, ambos padronizados em cor própria a ser definida pelo órgão municipal competente, devendo a inscrição do número da permissão ou cadastro do moto-taxista ser destacada em cor refletiva;
- § 6º Será permitido o uso, por parte do passageiro, do capacete modelo semi-aberto sem a queixeira, desde que possua a viseira, forrado com material tipo lona, napa, ou couro, mantendo visível o selo de fabricação, visando oferecer maior possibilidade de higienização do

mesmo.

- § 7º As motocicletas serão dotadas com alça de segurança traseira e protetores de isolamento do escapamento para se evitar queimaduras.
- § 8º As motocicletas deverão usar dispositivos aparador de linhas do "corta-pipas".
- § 9º As motocicletas deverão ter suas cores adaptadas no prazo máximo de 2 (dois) anos após a entrada em vigor desta lei, sendo que as motocicletas novas deverão atender a legislação imediatamente.
- Art. 5º O moto-taxista e moto-fretista deverão usar o colete de segurança, com identificando sua concessão ou permissão, dotado de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN, contendo o número da concessão ou cadastro do moto-taxista ou moto-fretista nas duas extremidades do referido colete, frente e costas, possibilitando a identificação pelos usuários e a facilitação do trânsito.
- Parágrafo Único O moto-taxista e o moto-fretista deverão usar o crachá padronizado pela identificação legível à distância, nome completo, fotografia atual, número do cadastro, RG, CPF/MF, tipo sanguíneo e número do cadastro na capacitação.
- Art. 6º A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos fiscalizará as motocicletas e os acessórios do condutor e dos usuários, para que estejam sempre em perfeitas condições de uso:
- § 1º Ao infrator da presente Lei, será aplicada multa equivalente a 2,24 UPFC (unidade padrão fiscal de Monte Carmelo) e será inscrita na dívida ativa do município caso não seja pago no prazo do regulamentar.
- § 2º A motocicleta que estiver prestando serviços fora das especificações de segurança será impedida de continuar suas atividades e somente será liberada após a sua regularização e ao pagamento de multa equivalente a 2,24 UPFC.
- § 3º Também será aplicada a multa ao condutor da motocicleta, quando estiver conduzindo o passageiro em desacordo com esta Lei, e de forma perigosa colocando em risco a vida dos passageiros e dos pedestres
- § 4º O condutor que deixar de exercer suas funções como concessionário terá sua credencial cancelada de imediata, devendo ser comunicado pela empresa ao órgão competente do município a devida baixa da placa de aluquel.
- § 5º Fica proibida a realização de propaganda em bens públicos, inclusive na modalidade de cartazes ou pichação, sob a pena de multa a ser aplicada ao permissionário, concessionário ou credenciado infrator, no valor equivalente a 2,24 UPFC, duplicada em caso de reincidência.
- § 6º As multas de que trata esta lei, deverão ser duplicadas em caso de reincidência, sendo que o permissionário, concessionário ou credenciado acumular num período de 12 (doze) meses, 03 (três) ou mais infrações da mesma natureza, terá sob pena o alvará de concessão cassado, tendo o concessionário, permissionário ou credenciado o amplo direito de defesa.
- Art. 7º Serão exigências básicas para o motociclista se credenciar:
- I estar devidamente registrado como segurado perante o Instituto Nacional de Seguridade Social INSS;
- II possuir bons antecedentes, comprovados mediante certidão criminal, a ser apresentada no ato do pedido de credenciamento no órgão competente do município;
- III apresentar comprovante atualizado de residência e domicílio, no município, renovado esta condição a cada 12 (doze) meses;
- IV apresentar exame psicofisiológico no setor competente da Administração Municipal através do SUS (Sistema Único de Saúde) ou clínica especializada indicada pelo município, submetendo-se a novo procedimento a cada 60 (meses), podendo ser afastados pelos concessionários os examinados que se revelarem, toxicômanos ou fisicamente debilitados, os emotivos e acentuados e os portadores de lesão orgânica suscetível de comprometer sua atividade como mototaxista ou moto-fretista;
- V comprovar ter sido aprovado em curso especializado, nos termos de regulamentação do CONTRAN e estar em dia com os tributos nas esferas do governo sendo municipal, estadual, federal e estar em conformidade com o art. $2^{\rm o}$ desta lei.

- Art. 8º Cabem aos moto-taxistas e moto-fretistas sob pena de aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais:
- I não conduzir a motocicleta nas áreas urbanas em velocidade superior a 40 Km/h (quarenta quilômetros por hora), sem prejuízo de limites inferiores impostos pela autoridade de trânsito e não será permitida em momento algum velocidade superioras determinadas no código nacional de trânsito nas estradas vicinais, estaduais e federais, sob pena de perda do alvará de concessão da empresa;
- II transportar exclusivamente passageiros com idade acima de 07 (sete) anos:
- III fornecer ao usuário touca descartável para proteção e conservação da higiene, mesmo havendo outros dispositivos para a finalidade;
- IV não trajar, quando da prestação de serviços, short, bermuda, camiseta cavada, chinelo e sandália;
- **V** não transportar pessoas que, por razões transitórias ou permanentes, não estejam em condições de si portarem com segurança como passageiro do veículo;
- VI transitar com a motocicleta com faróis permanentemente acesos;
- VII não exceder a pontuação máxima de 20 pontos no prontuário da CNH, sob pena de ser impedido de exercer a atividade, devendo a empresa comunicar ao Órgão gestor do município e providenciar outro profissional para ocupar seu lugar até a devida baixa na pontuação do infrator anteriormente cadastrado.
- VIII obedecer às normas de trânsito e legislação municipal pertinente;
- Art.9° As tarifas dos serviços de moto-taxi e moto-frete serão estabelecidas pelo órgão gestor, através de estudo e elaboração de planilha de custos e fixadas por Decreto do Executivo, podendo ser estabelecido regime de livre concorrência com fixação de preços máximos.
- <u>Art.10</u> As motocicletas a serem utilizadas no serviço de moto-taxi terão livre circulação no município e seu ponto de atendimento será o da agência onde estiverem cadastradas.
- § 1º As motocicletas poderão circular livremente, nos limites do município, em busca de passageiros e mercadorias apanhá-los fora dos pontos de paradas oficiais ou rotativos de moto-taxi, mediante solicitação dos passageiros, devendo, contudo, serem obedecidas às normas de trânsito.
- § 2º Evitar o condutor o porte de droga, álcool ou outro produto que gere pendência, seja para uso próprio ou de terceiro, bem como utilizar o veículo na cobertura ao tráfego ou na condução das substâncias mencionadas neste parágrafo.
- § 3° É vedado ao moto-taxista e ao moto-fretista o porte de arma de fogo ou sua posse no veículo, mesmo se registrada.
- $\S\,4^{\circ}$ É também proibida a utilização do veículo para a prática ou apoio na realização de crime.
- § 5° A prática de qualquer das condutas a mencionadas nos três parágrafos anteriores acarretarão a imediata suspensão e definitiva proibição do responsável em atuar novamente como moto-taxista na cidade e Monte Carmelo, podendo o permissionário, concessionário ou credenciado infrator ter seu alvará de concessão cassado.
- $\underline{\text{\bf Art.11}}$ As motocicletas deverão ser emplacadas com características de aluquel.
- <u>Art.12</u> Os credenciados comprovarão a existência de seguro para motocicleta e passageiro, com cobertura de valor idêntico ou maior que o valor do DPVAT, para:
- I invalidez permanente;

II – morte.

Parágrafo Único – Pelos eventuais danos materiais, morais e estéticos causados aos usuários do serviço ou a terceiros, responde o permissionário, concessionário ou credenciado.

<u>Art. 13</u> – O órgão gestor criará mecanismos para atendimento dos usuários, disponibilizando, a partir desta, um número telefônico destinado a reclamações, pedidos, sugestões e denúncias a serem efetuadas por usuários do serviço do moto-táxi e moto-frete.

Parágrafo único – O número de telefone de que trata o artigo anterior deverá ser a fixado em local visível:

I – nos veículos destinados ao serviço de moto-táxi;

II - nas placas dos pontos base ou rotativos.

Art. 14 – Os atuais prestadores de serviços de moto-taxi e moto-frete no Município de Monte Carmelo receberão autorização, título precário, para continuarem a exercerem suas atividades até a realização do processo licitatório para outorga de concessão.

Parágrafo único – Os prestadores do serviço a título precário devem observar as normas contidas nesta Lei.

- Art. 15 Fica revogada a Lei nº 455 de 19 de março de 2003.
- Art.16 Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após sua publicação.

Monte Carmelo-MG, 03 de Julho de 2014.

Fausto Reis Nogueira

Prefeito Municipal

Vilson Vieira Borges Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1195 DE 03 DE JULHO DE 2014.

"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL 911/2011 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2011 "CRIA O CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CREAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, <u>APROVOU</u> e o Prefeito Municipal <u>SANCIONA</u> a seguinte Lei:

Art.1º - O artigo 1ºe o parágrafo único da Lei municipal 911/2011 de 02 de fevereiro de 2011 "Cria o Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS e dá outras providências" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS no município de Monte Carmelo MG. O CREAS é uma unidade pública estatal, de prestação de serviços especializados a indivíduos e famílias com seus direitos violados, serviço de proteção social a adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e de medidas socioeducativas de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e está na Proteção Social Especial."

Parágrafo Único-para efeitos desta Lei entende-se por:

- -Proteção Social Básica as ações voltadas para a prevenção de situações de risco pessoal e social e fortalecimento de famílias e indivíduos;
- Proteção Social Especial às ações voltadas à proteção de famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos.
- <u>Art. 2º</u> O Art. 3º da Lei Municipal 911/2011 de 02 de fevereiro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 3º O Centro de Referências Especializado de Assistência Social-CREAS fará os seguintes atendimentos:
- Famílias e indivíduos que vivenciem violações de direitos em decorrência de violência física, psicológica, negligência, violência sexual, abuso, exploração sexual, afastamento do convívio familiar, tráfico de pessoas, situação de rua e mendicância, abandono, vivência de trabalho infantil, discriminação em decorrência de orientação sexual e/ou raça/etnia, discriminação, submissão, descumprimento de condicionalidade do Programa Bolsa-Família (PBF) e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil(PETI).
- Crianças, Adolescentes, jovens, adultos, idosos e famílias que utilizem espaços públicos como forma de moradia e/ou sobrevivência.
- Adolescentes de 12 a 18 anos incompletos ou jovens de 18 a 21 anos, em cumprimento de medidas socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços a Comunidade (PSC), aplicada pela Justica da Infância e da Juventude.
- Pessoas com deficiência e idosos com dependência, seus cuidadores e familiares.
- Acolhimento institucional, provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos em situação de risco pessoal e social.
- Art. 3º O art. 5º da Lei Municipal 911/2011, alterado pelo Art. 1º da Lei Municipal 929/2011 de 27 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - O Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS conta com uma equipe técnica de profissionais servidores do Município com a seguinte composição:

- 01 Coordenador
- 03-Assistentes Sociais
- 02 Psicólogos
- 01 Advogado
- 02 Profissionais de nível superior ou médio (orientador social)
- $01-Auxiliar\,administrativo$
- 01 Auxiliar de Serviços Gerais

<u>Art. 4º</u> - O §1º do Art. 6º da Lei Municipal 911/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º - A rede de atendimento Socioassistencial deve integrar as seguintes unidades: Pastorais da Criança, Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, Hospital Santa Terezinha, Hospital Virgílio Rosa, CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, SESI – Serviço Social da Indústria, INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social e ONGs – Organizações Não Governamentais.

§2º-A rede de atendimento do Sistema de Garantia dos Direitos – SGD deve integrar as seguintes entidades: Ministério Público, Conselho Tutelar, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Juizado da Infância e da Juventude, assistência Judiciária, Delegacia de Polícia Civil e Militar.

Art. 5° - Fica revogada em sua integralidade a Lei n° 929 de 27 de abril de 2011

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º – É obrigatória a republicação do ato normativo alterado, com as modificações nele realizadas desde a sua entrada em vigor.

Monte Carmelo-MG, 03 de Julho de 2014.

Fausto Reis Nogueira
Prefeito Municipal

Vilson Vieira Borges Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO



ERRATA DO EDITAL DE LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2014

O Prefeito de Monte Carmelo, no uso de suas atribuições legais, torna público que *HOUVE ALTERAÇÃO NO EDITAL* do Pregão Eletrônico 019/2014 sendo o objeto: AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAIO X DESTINADO A ASSISTÊNCIA À SAÚDE CONFORME CONVENIO SES/MG 2285/2013 e sua nova data se realizará no dia 18 de agosto de 2014 às 09h00min, no site www.slicnet.com.br, perante Equipe para tal designado. Os interessados poderão procurar a Diretoria de Licitação, de 13h30min às 17h00min. Para obterem maiores informações ligue (34) 3842-5880. O edital encontra-se a disposição dos interessados. Monte Carmelo, 04 de agosto de 2014. Idalina Maria Auxiliadora Mendes Veloso, Secretaria Municipal de Fazenda.

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

RESPONSÁVEL: BRUNA LAÍS DE OLIVEIRA

TELEFONE: (34)3842-5880 - RAMAL 223

IMPRESSÃO: PREFEITURA MUNICIPAL MONTE CARMELO (34)3842-5880

_Pág. 3